



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13820.000193/99-73
SESSÃO DE : 19 fevereiro de 2004
ACÓRDÃO Nº : 303-31.225
RECURSO Nº : 126.382
RECORRENTE : COMERCIAL ELÉTRICA IRIGAR LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP

PAF. AÇÃO JUDICIAL.

A propositura de ação judicial impede a apreciação da matéria na esfera administrativa.

RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 19 de fevereiro de 2004


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


ANELISE DAUDT PRIETO
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ZENALDO LOIBAMN, IRINEU BIANCHI, PAULO DE ASSIS, NILTON LUIZ BARTOLI e FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE. Ausente o Conselheiro CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS. Esteve presente a Procuradora Fazenda Nacional ANDREA KARLA FERRAZ.

RECURSO N° : 126.382
ACÓRDÃO N° : 303-31.225
RECORRENTE : COMERCIAL ELÉTRICA IRIGAR LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP
RELATOR(A) : ANELISE DAUDT PRIETO

RELATÓRIO

Trata-se o presente processo de pedido de compensação/restituição da Contribuição para o Finsocial, protocolado em 15/04/99, relativo à parcela recolhida acima da alíquota de 0,5%, que foi indeferido pela DRF em Santo André – SP. A manifestação de inconformidade também não foi atendida pela autoridade recorrida, sob a alegação de decadência do direito de pleitear a restituição.

Ao seu recurso voluntário, tempestivamente apresentado, a empresa anexa cópia de decisão da 20ª Vara da Justiça Federal em mandado de segurança com o seguinte dispositivo (fls. 109/110) :

“Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente a pretensão do Impetrante e concedo a segurança requerida, autorizando-o a compensar os valores recolhidos indevidamente a título da contribuição ao Finsocial, com fundamento na legislação que elevou a respectiva alíquota acima do previsto em dispositivo constitucional, implementado pela Lei Complementar 70/91, no período compreendido entre setembro de 1989 e março de 1992, com parcelas vincendas da COFINS, devidamente corrigidos desde a data do recolhimento indevido e sem as restrições impostas pelas IN SRF 21/97 e 73/97 e afastando a decisão administrativa de fls. 47/49. Para tanto, devem ser utilizados os critérios estabelecidos no Provimento 24 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região (Anexo, item III, “a”) e a partir de 1º de janeiro de 1996 a taxa SELIC (artigo 39, par. 4º da Lei nº 9250/95).
(...)”

Vale lembrar que tal *decisum* ficou sujeito ao reexame necessário.

O pedido constante no recurso voluntário é de que a Receita Federal se abstenha de qualquer ato punitivo contra o impugnante em virtude da compensação efetuada, inclusive a inscrição do débito em dívida ativa da União até o trânsito em julgado da ação judicial.

É o relatório.



RECURSO N° : 126.382
ACÓRDÃO N° : 303-31.225

VOTO

O artigo 38 da Lei 6.830, de 22 de setembro de 1980 dispõe, em seu artigo 38, que:

“Art. 38 – A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma da Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição de indébito ou ação anulatória de ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos.

Parágrafo único. A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.”

Tal dispositivo, aplicado ao caso em tela, demonstra que ocorreu a renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa. O Ato Declaratório Normativo COSIT n.º 3/96 também dispõe que em caso de propositura de ação judicial não se conhece de petição do contribuinte.

Não teria sentido a prolação de decisão administrativa de algo já sob a tutela do Poder Judiciário, posto que a decisão por ele emanada é soberana e prevalece sobre qualquer outra.

No caso de restituição/ compensação, ficou clara a determinação com o advento da Lei Complementar n.º 104/2001, que acrescentou o artigo 170-A ao CTN, *verbis*:

“Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.”

Também vai nesse sentido a disposição da IN SRF n.º 210, de 30/09/2002:

“Art. 37. É vedada a restituição, o ressarcimento e a compensação de crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, objeto de discussão judicial, antes do trânsito em julgado da decisão em

ANP

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.382
ACÓRDÃO Nº : 303-31.225

que for reconhecido o direito creditório do sujeito passivo.”
(grifei)

Antes, o assunto estava previsto no art. 17 da IN SRF nº 21/97, com a redação dada pela IN SRF 73/97:

“Art. 17. Para efeito de restituição, ressarcimento ou compensação de crédito decorrente de **sentença judicial transitada em julgado**, o contribuinte deverá anexar ao pedido de restituição ou de ressarcimento uma cópia do inteiro teor do processo judicial a que se referir o crédito e da respectiva sentença, **determinando a restituição, o ressarcimento ou a compensação.**” (grifei)

À vista do exposto, voto por não tomar conhecimento do recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 19 de fevereiro de 2004


ANELISE DAUDT PRIETO - Relatora



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n.º: 13820.000193/99-73

Recurso n.º 126.382

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência da Acórdão nº 303-31.225.

Brasília - DF 06 de maio 2004


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: 10/05/04

